



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 036/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza e Dispõe Sobre as Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, Dispensa ou Desistência de Contestação e Recursos, Bem como a Concordar com a Desistência do Pedido Formulado pela Parte Contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES Seja Parte, e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia no dia 04/08/2020, lida na 22ª Sessão Extraordinária realizada em 27/08/2020, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, devolveu o Projeto de Lei ao Autor pela inadmissibilidade da proposta, com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Eleitoral, para maior entendimento, vejamos a inteligência dos incisos I e II, e § 1º do Art. 21 da Lei Complementar 101/ 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e incisos V e VIII, do art. 73 da Lei 9504/1997 (Lei Eleitoral).

O Recurso com Audiência foi Requerido no dia 04/09/2020, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, tempestivamente, dentro do prazo legal, conforme disposto no parágrafo primeiro do Art. 132 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão da decisão da mesa que devolveu ao Autor o presente Projeto de Lei, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou o pedido de Recurso e audiência para a Comissão de Justiça e Redação, para análise do pedido e oferecimento de parecer.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela Admissibilidade do Recurso, que em votação na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2020, foi admitido pelo plenário.

O Presidente desta Casa Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, encaminhou os Autos do Processo para análise e parecer do Mérito pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Autoriza e Dispõe Sobre as Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, Dispensa ou Desistência de Contestação e Recursos, Bem como a Concordar com a Desistência do Pedido Formulado pela Parte Contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES Seja Parte, e Dá Outras Providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre as hipóteses de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES seja parte, justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem n.º 022/2020, que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, a essa Egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ACORDO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS, BEM COMO A CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE CONTRÁRIA NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE FUNDÃO-ES SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente projeto de Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições das Leis Federais n.º 10.259/2001 e 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

É sabido que o Município de Fundão-ES participa do polo ativo e passivo de várias ações, que tramitam nos diversos ramos do Poder Judiciário, sendo representada em juízo pela Procuradoria Geral do Município, por força do art. 61, § 3º, alínea a, da Lei Orgânica do Município de Fundão-ES.

Este órgão também possui algumas funções de representação extrajudicial do Município de Fundão-ES, como, por exemplo, no acompanhamento de inquéritos civis e outros procedimentos perante os Órgãos Ministeriais.

Entretanto, apesar da existência de inúmeras formas de resolução de litígios judiciais, como a transação, a mediação e a conciliação, o Município de Fundão-ES possui uma grave lacuna legislativa, já que não há um marco legal, no âmbito municipal, que regulamente a autorização para que o Poder Executivo encerre litígios judiciais por meio de acordos.

Apesar de as Leis Federais n.º 10.259/2001 e 12.153/2009, que criaram respectivamente o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, preverem que "os representantes judiciais dos réus (...) poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência (redação do art. 8º da LF n.º 12.153/2009)" fato é que os Procuradores do Município não têm, na prática, os poderes para celebrar estes acordos, por força de falta de autorização da legislação municipal.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim, é a presente lei para criar este marco legal, que permitirá ao Poder Executivo colaborar com o Poder Judiciário, adotando medidas reais e efetivas de diminuição de litígios, por meio da aplicação da legislação federal já existente. A possibilidade de acordos ainda permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que: a) na celebração de acordos a partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original; b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal; c) O trabalho dos Procuradores do Município de Fundão-ES será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados. Na elaboração deste projeto procurou-se, primeiramente, não incorrer em vícios de iniciativa, como criação de despesas e de órgãos administrativos, mantendo-se as competências e a organização administrativa já existentes.

Remetemos à regulamentação o escalonamento de responsabilidade necessário para a celebração de acordos, reservando às altas autoridades municipais a celebração de acordos de maior vulto e dispêndio econômico. Entretanto, a fim de permitir desde já a celebração de acordos, dentro do valor de alçada destes, no termo da legislação federal vigente, este projeto concede este poder aos Procuradores do Município de Fundão-ES, ou os representantes em Juízo das empresas públicas municipais, desde minuciosamente observado os pré-requisitos na legislação ora em comento.

Nesse diapasão, cumpre destacar que o que se pretende, antes da efetiva formalização de qualquer acordo é primordial comprovar através das vias administrativas, se a parte conciliante faz ou não jus à demanda pleiteada. Assim temos que, haverá a necessidade do esgotamento comprobatório e o aval dos diversos setores competentes do âmbito municipal.

Um dos pilares do Estado de Direito é a fixação de um regime jurídico administrativo. Assim, é possível afirmar que com a Constituição de 1988 restou identificada a presença de um regime jurídico constitucional-administrativo fundado em princípios constitucionais expressos, outros de modo explícito e muitos outros que se extraem implicitamente, tais como da prescribibilidade, da lealdade e da boa-fé, da segurança das relações jurídicas, da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros, conforme já visto no capítulo segundo.

Para a resolução de controvérsias, a Administração Pública democrática é conduzida a adotar formas mais dinâmicas em sua relação com o cidadão, com vistas a conciliar e equilibrar os interesses do particular e da Administração, relativos à boa, correta e justa governança dos contratos submetidos à égide do Direito Administrativo, para a consecução das atividades fins do Estado.

Almeja-se uma nova interação entre o cidadão e a Administração, por meio do aperfeiçoamento do canal de diálogo e transações múltiplas das partes, de tal forma a propiciar maior estabilidade nas





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

relações entre Estado e Sociedade e pôr fim a litígios que, em regra, arrastam-se por anos até o pronunciamento do Poder Judiciário ou até mesmo nessa seara.

A evolução talvez não seja linear, nem unânime, porém se constitui uma tendência contínua, que só verá o seu termo, com um novo cuidado com o direito dos administrados. Daí a importância da conciliação à luz desse novo paradigma.

Além disso, quanto à questão uma leitura do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que, após explicitar a vontade de instituir um Estado Democrático e destinado a assegurar uma série de direitos fundamentais e da realização da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, expressa o compromisso, "na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias". Assim, temos um elemento indicativo de interpretação, reflete o momento histórico e a visão do constituinte originário sobre a Constituição. E nesse ponto verifica-se que a solução pacífica das controvérsias foi um dos objetivos do constituinte de 1988, o que deve ser considerado também no que se refere aos litígios internos entre particulares e/ou particulares e o Estado.

Assim, pode-se concluir que a litigiosidade é antagônica à finalidade e aos princípios da República do Brasil, na medida em que não contribui para uma sociedade fraterna e fundada na harmonia social.

Razão pela qual justifica-se o pleito de adequação do modo conciliatório que o próprio judiciário tem pugnado, assim sendo, conclamo os nobres vereadores e vereadoras desta Augusta Câmara Municipal a aprovarem o Projeto de Lei na forma proposta, ao mesmo tempo que me valho do ensejo para augurar a todos os meus protestos de elevada consideração."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar e dispor sobre as hipóteses de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES seja parte, com o que concorda o relator.

Conforme disposto acima no presente Projeto de Lei, o município busca autorização legislativa para dispor sobre as hipóteses de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES seja parte, esse relator comunga da deste pensamento, posto que em momento algum, trata-se de conceder incentivo fiscal e benefício fiscal de natureza tributária, que foi o entendimento da Nobre Procuradora, acompanhado pela Mesa Diretora desta casa na pessoa do Presidente, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes.

Temos ainda a inteligência da Lei n.º 13.105/2015, mais conhecido como o Novo Código de Processo Civil, que é sem dúvida, uma das mais importantes leis que rege a lei processual brasileira, pois, o tramite de uma demanda cível (administrativa pública ou privada), precisa imprescindivelmente das normas estabelecidas por esta lei, em referência a suas inovações, o legislador tentou trazer um caráter de celeridade, em face da grande morosidade no tramite dos processos judiciais, e exatamente por isso, vários institutos foram alterados, excluídos ou criados, na tentativa de buscar a tão sonhada efetividade processual em um razoável período de tempo, logo, Fundão não pode sofrer com tais demandas, vez que a mais moderna legislação autoriza tal procedimento.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 036/2020

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 036/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 037/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 036/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Autoriza e Dispõe Sobre as Hipóteses de Transação, Conciliação, Acordo, Dispensa ou Desistência de Contestação e Recursos, Bem como a Concordar com a Desistência do Pedido Formulado pela Parte Contrária nas Ações Judiciais em que o Município de Fundão/ES Seja Parte, e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de setembro de 2020.

_____ (Ausente) _____	PRESIDENTE Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga
_____ <i>Ataídes Soares da Silva</i> _____	SECRETÁRIO Ataídes Soares da Silva
_____ <i>Elielton Rocha Nascimento</i> _____	MEMBRO Elielton Rocha Nascimento
_____ <i>Elielton Rocha Nascimento</i> _____	RELATOR Elielton Rocha Nascimento

